



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei de Créditos de Carbono Comunitários, que reconhece, habilita e regula a geração, a certificação, o registro e a comercialização de créditos de carbono por comunidades rurais e urbanas de baixa renda, com foco em práticas sustentáveis certificadas, co-benefícios socioambientais e distribuição justa de receitas, integrando o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

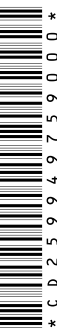
Art. 1º Fica instituída a Lei de Créditos de Carbono Comunitários (LCCC), destinada a promover a geração, a certificação, o registro e a comercialização de créditos de carbono oriundos de projetos desenvolvidos por comunidades rurais e urbanas de baixa renda, incluindo povos e comunidades tradicionais, com vistas à mitigação das mudanças do clima, à redução de desigualdades e ao desenvolvimento local sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Comunidade beneficiária: agrupamento social localizado em área rural ou urbana, de baixa renda, inclusive povos e comunidades tradicionais, assentamentos rurais, cooperativas de catadores, associações de bairro, quilombolas e povos indígenas, respeitada a legislação aplicável;

II – Projeto comunitário de redução ou remoção: iniciativa territorializada que resulte em redução comprovável de emissões ou remoção de GEE, tais como: restauração ecológica, sistemas agroflorestais, manejo florestal sustentável não madeireiro, compostagem e desvio de resíduos de aterro, captura e queima de biogás, eficiência energética e cocção limpa, mobilidade ativa e elétrica local, soluções baseadas na natureza e geração distribuída renovável;

III – MRV: o conjunto de procedimentos de mensuração, relato e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

verificação das reduções e remoções, conforme metodologias reconhecidas pelo órgão gestor;

IV – Crédito de carbono comunitário (CCC): unidade correspondente a 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono equivalente reduzida ou removida por projeto comunitário validado e verificado nos termos desta Lei.

Art. 3º A LCCC tem como objetivos:

I – apoiar a implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e das metas climáticas nacionais (NDC);

II – promover inclusão produtiva verde e geração de renda local por meio de projetos de baixo carbono;

III – garantir salvaguardas socioambientais, repartição justa de benefícios e respeito à consulta livre, prévia e informada quando aplicável;

IV – fomentar a integridade ambiental e a qualidade dos créditos por MRV robusto e registro público transparente.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), ouvido o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI):

I – estabelecer diretrizes, salvaguardas e requisitos metodológicos de elegibilidade, adicionalidade, permanência e rastreabilidade para projetos comunitários;

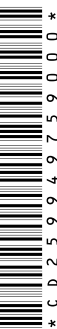
II – credenciar entidades validadoras e verificadoras independentes;

III – publicar, em até 180 (cento e oitenta) dias, manual técnico de MRV para projetos comunitários, com metodologias simplificadas e custos proporcionais;

IV – promover capacitação técnica continuada das comunidades e de suas organizações representativas;

V – articular fontes de financiamento e assistência técnica, inclusive com fundos públicos e cooperação internacional.

Art. 5º Os projetos comunitários aprovados deverão ser registrados no Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SINARE), nos termos da regulamentação vigente, assegurada a interoperabilidade com





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

registros setoriais e plataformas estaduais.

Art. 6º A comercialização de CCC observará:

I – a transparência do preço de negociação e das taxas incidentes, com divulgação pública em painel eletrônico do SINARE;

II – a rastreabilidade por número único do crédito e histórico de emissões, aposentadoria (retirement) e co-benefícios;

III – a prioridade de compra em programas e políticas públicas federais e a possibilidade de uso voluntário por empresas e entes subnacionais para metas de descarbonização, sem prejuízo das regras do mercado regulado.

Art. 7º A repartição de benefícios oriundos da venda dos CCC observará, no mínimo:

I – 70% (setenta por cento) destinados diretamente à comunidade beneficiária e às suas organizações representativas;

II – 20% (vinte por cento) para custeio de MRV, validação, verificação, registro e assistência técnica;

III – 10% (dez por cento) para fundo de reserva de perdas e reversões, voltado à garantia de integridade ambiental e social dos créditos.

§ 1º Percentuais superiores de repasse direto à comunidade poderão ser pactuados na aprovação do projeto.

§ 2º Nos casos que envolvam povos indígenas e quilombolas, a repartição respeitará as estruturas de governança próprias e as salvaguardas aplicáveis.

Art. 8º Constituem salvaguardas mínimas dos projetos comunitários:

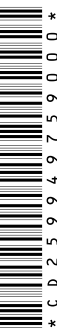
I – não causar desmatamento líquido, deslocamento de emissões ou danos à biodiversidade;

II – garantir direitos territoriais e de uso, com anuência das instâncias comunitárias competentes;

III – assegurar participação informada, equidade de gênero e proteção de crianças e adolescentes;

IV – observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no tratamento de dados pessoais.

Art. 9º Fica criado o Programa Federal de Capacitação e Assistência Técnica em Carbono Comunitário (Pro-Carbono Comunidades), coordenado pelo MMA, com a finalidade de apoiar a preparação, o MRV e a governança de projetos, inclusive com editais anuais e chamadas públicas em parceria com





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

universidades, órgãos de ATER e instituições do Sistema S.

Art. 10. O Poder Executivo poderá instituir linha de apoio específica, com recursos de fundos públicos e cooperação internacional, para financiar custos iniciais de projetos e de MRV, preferencialmente por meio do Fundo Amazônia, Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e outros instrumentos, conforme regulamento.

Art. 11. O órgão gestor publicará, anualmente, relatório de desempenho da LCCC, contendo: número de projetos, dióxido de carbono e reduzidas/removidas, receitas geradas, repartição de benefícios, indicadores sociais e ambientais e lições aprendidas.

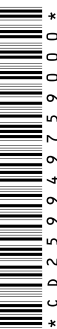
Art. 12. O descumprimento das obrigações desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na legislação ambiental aplicável, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, inclusive quanto à integração operacional com o SINARE, metodologias simplificadas para pequenos projetos e procedimentos de validação e verificação proporcionais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

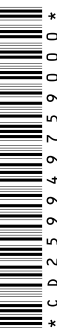
A presente proposição cria a Lei de Créditos de Carbono Comunitários (LCCC) para habilitar comunidades rurais e urbanas de baixa renda a gerar e comercializar créditos de carbono com integridade ambiental, inclusão social e repartição justa de benefícios. A medida alinha-se à Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187/2009, que estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a mitigação de emissões e a adaptação climática no país.

Em 2022, o Decreto nº 11.075 instituiu procedimentos para planos setoriais de mitigação e o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SINARE), plataforma destinada a registrar e integrar informações sobre créditos e resultados de mitigação. A integração dos projetos comunitários ao SINARE, como previsto neste PL, reforça a governança e a transparência do mercado nacional de carbono.

A proposta também está em consonância com a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) atualizada do Brasil, que orienta a transição para emissões líquidas zero até 2050, com engajamento de governos, sociedade civil e setor privado. Ao permitir que comunidades gerem créditos de carbono certificados, a LCCC contribui diretamente para as metas nacionais de mitigação com inclusão social e co-benefícios locais.

No plano de financiamento e assistência técnica, o Fundo Amazônia – administrado pelo BNDES – apoia projetos de prevenção ao desmatamento, uso sustentável da vegetação, manejo florestal e atividades econômicas sustentáveis, com foco em comunidades tradicionais e agricultores familiares. A previsão de utilização de recursos do Fundo e de outras cooperações nesta Lei é aderente às linhas de apoio já existentes e facilita a escala de projetos comunitários.

Do ponto de vista de desenvolvimento sustentável, a LCCC materializa a Agenda 2030, especialmente o ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima), ao criar instrumentos práticos de mitigação com fortalecimento de capacidades locais e repartição de benefícios. Igualmente, contribui para metas correlatas de redução de desigualdades e trabalho decente, ao monetizar serviços ecossistêmicos prestados por comunidades muitas vezes marginalizadas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

A integridade ambiental é assegurada por exigências de adicionalidade, permanência, salvaguardas socioambientais e MRV proporcional e robusto, com validação e verificação independentes. A transparência é reforçada por registro público no SINARE, rastreabilidade dos créditos, divulgação de preços e relatórios anuais, em linha com boas práticas internacionais para mercados de carbono e com os instrumentos da PNMC.

Por fim, a repartição mínima de benefícios proposta – com parcela majoritária destinada diretamente às comunidades – responde ao imperativo de justiça climática e de inclusão produtiva verde, sem criar conflito com o arcabouço vigente. Ao estruturar metodologias simplificadas e assistência técnica específica, o PL reduz barreiras de entrada e viabiliza projetos de pequena escala com grande relevância social, como compostagem, cocção limpa, agroflorestas e restauração, ampliando a eficácia da política climática brasileira.

Diante do exposto, a aprovação desta Lei permitirá acelerar a implementação das metas nacionais de clima, ampliar a integridade e a transparência do mercado de carbono e, sobretudo, transformar a mitigação em fonte de renda digna para comunidades que protegem e regeneram o capital natural do país, em consonância com a PNMC, a NDC e a Agenda 2030.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

